FAKE NEWS, RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

ANTÔNIO CARLOS COELHO

Sobre o autor:

Antônio Carlos Coelho é Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica (PUC–Minas), Brasil. Mestre em Teologia pela FAETEO/MG, Brasil. Graduado em História pelo Centro Universitário Newton Paiva-BH. Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA/BH e Membro do Grupo de Pesquisa REPLUDI – Religião, Pluralismo - PPG em Ciências da Religião-PUC-Minas.

RESUMO

A amplificação das *fake news* no ambiente digital impacta diretamente a proteção dos direitos fundamentais, a integridade do debate público e o funcionamento das instituições democráticas. O presente artigo examina, com base na integração dos pareceres técnicos apresentados, se o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos normativos suficientes para enfrentar os desafios da desinformação ou se seria necessária a criação de um novo marco regulatório. Para isso, analisam-se três eixos centrais: (*i*) o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade; (*ii*) o alcance e os limites da responsabilidade civil das plataformas digitais; e (*iii*) a suficiência das normas já existentes, à luz da jurisprudência do STF e do TSE. Conclui-se que o Brasil possui um arcabouço normativo robusto, e que os maiores desafios residem na correta aplicação das leis, na cooperação institucional e na responsabilidade das plataformas.

Palavras-chave: Fake News; Responsabilidade civil; Liberdade de expressão; Democracia.

ABSTRACT

The amplification of fake news in the digital environment directly impacts the protection of fundamental rights, the integrity of public debate, and the functioning of democratic institutions. This article examines, based on the integration of the technical opinions presented, whether the Brazilian legal system already has sufficient normative instruments to address the challenges of disinformation or whether the creation of a new regulatory framework would be necessary. To this end, three central axes are analyzed: (i) the balance between freedom of expression and personality rights; (ii) the scope and limits of the civil liability of digital platforms; and (iii) the sufficiency of existing norms, in light of the jurisprudence of the STF (Supreme Federal Court) and the TSE (Superior Electoral Court). It concludes that Brazil possesses a robust normative framework, and that the greatest challenges lie in the correct application of laws, institutional cooperation, and the responsibility of platforms.

Keywords: Fake News; Civil liability; Freedom of expression; Democracy.

INTRODUÇÃO

A revolução digital reorganizou profundamente a circulação da informação, ampliando a velocidade, o alcance e a capacidade de produção de conteúdo pelos usuários. Entretanto, a expansão dos ambientes digitais trouxe consigo um fenômeno capaz de afetar tanto direitos individuais quanto interesses coletivos: a disseminação massiva de fake news. Esses conteúdos, produzidos com intenção de enganar ou manipular, têm potencial para violar a honra, a imagem e a privacidade de indivíduos, além de comprometer a autenticidade do debate público e influenciar processos eleitorais.

Ao unificar e reorganizar os conteúdos desenvolvidos, o presente artigo adota uma perspectiva acadêmica e jurídica para examinar o fenômeno sob três eixos: (*i*) liberdade de expressão e direitos da personalidade; (*ii*) responsabilidade civil das plataformas digitais; e (*iii*) suficiência ou não do arcabouço regulatório existente.

Pretende-se demonstrar que o sistema jurídico brasileiro, especialmente a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet, a LGPD e decisões recentes do STF e do TSE, oferece bases sólidas para enfrentar a desinformação, embora ainda existam desafios práticos no cumprimento das normas e na cooperação entre instituições e provedores.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A chamada Era Digital, também conhecida como era da informação, teve início no final do século XX com o desenvolvimento dos computadores e o advento da internet, transformando radicalmente a forma como as informações passaram a ser processadas, acessadas e compartilhadas.

Até então, a circulação de informações estava vinculada a jornal, rádio e televisão — veículos que, à sua época, representaram grandes inovações na comunicação de massa. Contudo, quando comparados à instantaneidade e à amplitude de disseminação proporcionada pelo mundo conectado da atualidade, esses meios tradicionais revelam-se limitados, evidenciando o contraste entre o modelo antigo e o ecossistema digital contemporâneo.

Mais de cinquenta anos após a sua publicação, a obra 1984, de George Orwell (1903–1950), continua a oferecer uma leitura inquietantemente atual sobre o funcionamento das sociedades contemporâneas. Aquilo que se apresentava como ficção distópica manifesta-se hoje na forma de dispositivos digitais cotidianos — como *smartphones* e *tablets* — que, além de permitirem a comunicação e o acesso instantâneo à informação, estabelecem novas dinâmicas de coleta e armazenamento de dados segundo os comportamentos e preferências individuais.

Essa engrenagem tecnológica de controle e fluxos informacionais encontra eco na teoria de Niklas Luhmann (1927–1998). Em sua obra A realidade dos meios de comunicação (2005), o autor permite compreender a sociedade moderna como um conjunto altamente complexo de sistemas diferenciados que se influenciam mutuamente por meio da comunicação.

Para Niklas Luhmann (2005), essa interdependência pode ocorrer de forma positiva — quando distintos sistemas convergem para enfrentar um mesmo problema — ou negativa, quando determinadas decisões desencadeiam crises em um sistema e, em seguida, irradiam efeitos para os demais. Nessa perspectiva, a comunicação, com todas as suas instabilidades, torna-se o mecanismo central que simultaneamente produz a contingência social e oferece meios para administrá-la, funcionando como elemento gerador e regulador da complexidade.

Na contemporaneidade, esse processo de irradiação comunicativa e gerenciamento da complexidade atinge seu ápice no ambiente digital. Marcado pelo imediatismo, pela aparente liberdade de escolha e pela sistematização massiva de dados, esse ecossistema favorece a formação de grupos baseados em interesses, hábitos e tendências comuns. Essa

segmentação, por sua vez, cria cenários informacionais nos quais conteúdos específicos são priorizados, sugeridos ou amplificados de acordo com o perfil estabelecido.

Como resultado, surgem bolhas de informação que reforçam crenças já existentes, limitam a exposição a perspectivas divergentes e intensificam a polarização social. Além disso, a consolidação desses grupos permite que atores externos manipulem narrativas, influenciem decisões coletivas e disseminem desinformação de maneira direcionada, gerando impactos significativos sobre a percepção da realidade, as interações sociais e até mesmo sobre processos políticos, religiosos e culturais.

Para Emerson R.C. Palmier, no seu artigo *Social media, echo chambers and contingency: a system theoretical approach about communication in the digital space* (2023), as bolhas de informação se assemelham a uma câmara de eco, em que o ambiente digital, as ideias são difundidas apenas entre pessoas que detêm linhas de pensamento parecidas (Hippel, 2019).

Observe-se a clara explanação de Emerson R.C. Palmier:

> Eles também descobriram que a maioria dos participantes ignorava conteúdo contrário, sugerindo que o isolamento poderia ser causado, entre outras coisas, pelo esforço que as pessoas fazem para evitar interagir com conteúdo discordante, o que, por sua vez, também apoiaria a tese de que o viés seletivo dos indivíduos desempenha um papel predominante na promoção da criação de câmaras de eco (Palmier, 2023, p.8).

Segundo o autor, trata-se de *loopings* comunicativos, formados pela constante repercussão de um mesmo tema ou conteúdo dentro de um grupo. Esse ambiente produz uma falsa impressão de debate plural, pois a diversidade de perspectivas praticamente inexiste: os usuários interagem apenas com ideias e discursos que reforçam suas próprias crenças. Esse processo, ao limitar a circulação de visões divergentes, contribui para o empobrecimento do ideal democrático.

Esses conteúdos não apenas reforçam determinadas narrativas e promovem discursos estratégicos, mas também geram desinformação de maneira direcionada, impactando diretamente a percepção pública, a confiança da sociedade nas instituições e a qualidade do debate democrático. Essa dinâmica evidencia os riscos inerentes à sobrecarga informacional da sociedade em rede e a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização no espaço digital.

Torna-se oportuno afirma que as tecnologias digitais mudaram o comportamento individual e coletivo, no entanto:

> O ambiente digital não é um mundo paralelo ou puramente virtual, mas faz parte da realidade quotidiana de muitas pessoas, especialmente dos mais jovens. As redes sociais são o fruto da interação humana, mas, por sua vez, dão formas novas às dinâmicas da comunicação que cria relações: por isso uma solícita compreensão por este ambiente é o pré-requisito para uma presença significativa dentro do mesmo (Venâncio, 2022, p. 1).

Nesse sentido, as redes sociais não são meras ferramentas tecnológicas, mas expressões contemporâneas da interação humana, nas quais a comunicação, o convívio e a construção de identidades ganham novas configurações.

A internet não é um não-lugar, mas um ambiente de sociabilidade, onde se exercem direitos, deveres e responsabilidades. Logo, uma atuação significativa — seja do Estado, das plataformas ou dos próprios cidadãos — pressupõe conhecimento crítico desse espaço e responsabilidade ética no uso das tecnologias, especialmente no que se refere à produção, compartilhamento e consumo de informações.

Quando essa responsabilidade é negligenciada, a lógica digital tende a transformar a in-

formação em mercadoria, comprometendo a qualidade do conteúdo e impactando diretamente a percepção pública, a confiança nas instituições e a integridade do debate democrático. Tal fenômeno é frequentemente fomentado por indivíduos ou grupos alheios ao contexto local, movidos por interesses pessoais, ideológicos (políticos e religiosos) ou econômicos, revelando os desafios contemporâneos da sociedade em rede diante da sobrecarga informacional e da desinformação sistematicamente disseminada.

Além disso, os algoritmos (Jesus-Silva, 2024), que desempenham papel central na formação de bolhas sociais e na monetização de conteúdos, ampliam de forma automática as publicações que geram maior engajamento, independentemente de sua veracidade. Nesse contexto, o problema das *fake news* emerge como um dos maiores desafios do ambiente digital, uma vez que a circulação massiva de informações falsas, associada ao poder de vigilância e direcionamento das plataformas digitais, coloca em xeque a proteção dos direitos da personalidade, a liberdade de expressão e o dever de cuidado dos provedores de serviços.

No entender do autor:

> A crescente presença de algoritmos e plataformas digitais na vida social implica uma nova forma de organização do poder, em que o controle sobre o fluxo de informações e a atenção dos usuários está concentrado em um pequeno número de corporações que detêm o monopólio das infraestruturas digitais. Nesse sentido, a hegemonia na era digital assume características qualitativamente diferentes daquelas observadas por Gramsci (1971), enquanto se baseia em formas invisíveis de controle e vigilância, operadas através da extração e processamento de dados comportamentais (Jesus-Silva, 2024, p. 138).

A presente afirmação indica que os sistemas algorítmicos passam a reconfigurar as estruturas de poder na sociedade contemporânea, mostrando como o domínio exercido por grandes plataformas e por seus algoritmos influencia diretamente as dinâmicas sociais, políticas e culturais. Em outras palavras, questiona-se de que modo a lógica algorítmica molda comportamentos, orienta percepções, limita ou amplia oportunidades de participação pública e interfere na formação de consensos, gerando novos tipos de assimetria de poder na esfera pública.

A despeito de autoridades, empresas e entidades sociais reconhecerem a gravidade desse cenário, os esforços atuais ainda são insuficientes para conter a proliferação de notícias falsas, cuja produção e direcionamento tornam-se cada vez mais sofisticados devido à evolução tecnológica.

Diante desse cenário, impõe-se a análise de como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta os desafios decorrentes da desinformação no ambiente digital, especialmente no que tange à responsabilização das plataformas e provedores. Para tanto, faz-se necessário examinar esse ecossistema a partir dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional vigente, bem como à luz da jurisprudência recente e dos debates regulatórios em curso.

Sob a perspectiva constitucional, os artigos 5° (incisos IV, IX e X) e 220 da Carta Magna de 1988 estabelecem o arranjo fundamental aplicável ao ambiente virtual. Se, por um lado, o texto constitucional assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a vedação à censura em qualquer veículo de comunicação, por outro, institui a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, garantindo o direito à indenização por eventuais violações.

No contexto das mídias digitais, onde o alcance e a velocidade de propagação maximizam os danos, os direitos da personalidade funcionam como balizas e contrapesos indispensáveis ao exercício da comunicação, exigindo que a liberdade de expressão seja exercida de forma equilibrada e vinculada à responsabilidade civil e ética por abusos ou fraudes informacionais.

Conforme Tepedino; Joyceane, no livro Livro digital: autonomia privada, liberdade existen-

cial e direitos fundamentais (2019), definem que a liberdade de expressão não se confunde com a liberdade de causar dano, pois, os direitos da personalidade impõem limites ao uso da palavra, ainda mais no ambiente digital, onde a velocidade e a multiplicidade de públicos amplificam os efeitos de conteúdos falsos. No caso das *fake news*, a disseminação deliberada de informações falsas configura potencial lesão a direitos da personalidade, justificando a atuação regulatória das plataformas digitais e do Estado para prevenção e responsabilização.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Dessa forma, embora a Constituição brasileira tenha sido elaborada antes da difusão massiva das tecnologias digitais, seus dispositivos são plenamente aplicáveis ao contexto atual. Eles revelam a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais no ambiente digital, constituindo fundamento para a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e em normas correlatas, permitindo que o ordenamento jurídico brasileiro trate de forma coerente a responsabilidade de plataformas, provedores de serviços e usuários frente à disseminação de informações e conteúdos digitais.

A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet (Marco Civil), estabelece, de acordo com seu próprio texto, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como, aos provedores de conexão à internet. Como se nota, dentre seus dispositivos, destaca-se especialmente o Art. 19, que discorre sobre o regime de responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros, gerado por seus usuários:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (**grifo nosso**).

O dispositivo, transcrito acima, segue a lógica de que, como regra, o autor do conteúdo é quem deve responder pelos eventuais danos que causar. Sem prejuízo disso, os provedores devem ser responsabilizados se deixarem de cumprir tempestivamente ordens judiciais que, tendo constatado a existência de conteúdo ilícito, determinem a sua remoção.

Doutrinadores como Ronaldo Lemos (2017) destacam que o Art. 19, deste ordenamento jurídico, busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra ilícitos digitais, embora enfrente críticas quanto à efetividade frente à rápida propagação de *fake news*, especialmente considerando a transnacionalidade das plataformas.

Ao tratar das hipóteses de obrigação de indenizar, o Art. 19 do Marco Civil da Internet condiciona a responsabilização do provedor de aplicações de internet à excepcionalidade, em observância à garantia da liberdade de expressão e à vedação à censura. Na visão do legislador, a ampliação da responsabilização do provedor para todos os conteúdos de terceiros incentivaria a criação de mecanismos de vigilância preventiva, o que poderia violar princípios constitucionais de liberdade de expressão e privacidade.

A elocução do dispositivo legal responsabiliza o provedor não pela veiculação de conteúdo inadequado, mas pela omissão quanto ao dever de remoção imposta por um juiz de direito. Trata-se de hipótese autônoma de responsabilidade, decorrente do descumprimento de determinação judicial.

> As regras do Marco Civil procuraram equilibrar os diversos interesses envolvidos na administração de plataformas abertas. O primeiro objetivo foi criar parâmetros legais objetivos para estabilizar a jurisprudência. O segundo foi assegurar a identificação dos infratores e assegurar a reparação de direitos lesados, ao mesmo tempo em que se promove a racionalização das demandas e se desestimula a litigância frívola. Terceiro, o Marco Civil procurou prestigiar o princípio constitucional da liberdade de expressão, evitar controles excessivos por parte dos administradores e preservar as plataformas abertas como espaços de construção de um debate livre e criativo. A base para esse sistema está na preservação da competência constitucional do Poder Judiciário para julgar as controvérsias e sopesar os direitos em conflito (Nunes; Trecenti, 2021, p. 25).

Essa definição clara de direitos e deveres geraram incentivos para adequar o comportamento das partes e promover um ambiente virtual mais livre, seguro e justo. O usuário é o principal beneficiário, contando hoje com um sistema em que sua liberdade de expressão é protegida, ao mesmo tempo em que existem mecanismos dissuasórios contra condutas ilícitas. Ademais, o sistema tornou-se mais eficiente, célere e previsível na remoção de conteúdos ilícitos e na responsabilização dos agentes envolvidos.

No entanto, cabe destacar que o art. 19 do Marco Civil da Internet, que determina que as plataformas só possam ser responsabilizadas após descumprirem ordem judicial de remoção, foi considerado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 1.037.396 e nº 1.057.258, que trataram da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros.

Segundo o entendimento do STF, o dispositivo não protege adequadamente os direitos fundamentais e a democracia. Por maioria (8x3), os Ministros decidiram que as plataformas podem ser responsabilizadas sem necessidade de ordem judicial, quando forem notificadas extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes em suas plataformas e não removerem tais conteúdos. Essa interpretação amplia o modelo previsto no art. 21, que tratava apenas da divulgação não consentida de nudez, passando a abranger crimes, ilícitos e contas falsas em geral.

Determinou-se, ainda, que, enquanto o Congresso Nacional não elaborar uma nova lei sobre o tema, o art. 19 deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a garantir maior proteção às pessoas contra conteúdos criminosos, ilegais e danosos na internet.

Como exemplo, cita-se a investigação policial (IPL nº 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF), autuada por prevenção à Petição nº 12.100/DF, que apura crimes de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal). As apurações revelaram a atuação coordenada de grupos nas redes sociais — especialmente na plataforma X (antigo Twitter) — com o objetivo de ameaçar e coagir delegados federais responsáveis por investigações sobre milícias digitais e ações contra a tentativa de golpe de Estado.

Diante da constatação de que a empresa X Brasil Internet Ltda. havia sido intimada para cumprir determinação judicial e não o fez, o STF aplicou multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) e determinou a intimação pessoal do representante legal da empresa, evidenciando a efetividade da jurisdição nacional sobre plataformas estrangeiras que atuam no território brasileiro, em um primeiro momento por uma decisão monocrática, o Ministro Alexandre de Moraes, como Relator.[1]

[1] PETIÇÃO 12.404 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. REQTE.(S): SOB SIGILO.ADV.(A/S): SOB SIGILO.REQDO.(A/S) : SOB SIGILO.ADV.(A/S) : SOB SIGILO.REQDO.(A/S): SOB SIGILO.ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S). EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intima X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48) para que, imediatamente, SUSPENDA A UTILIZAÇÃO DE SEUS NOVOS ACESSOS PELOS SERVIDORES CDN CLOUDFLARE, FASTLY e EDGEUNO e outros semelhantes, criados para burlar a decisão judicial de bloqueio da plataforma em território nacional, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Brasília, 18 de setembro de 2024. Ministro ALEXANDRE DE MORAES- Relator

Por consequência, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual Extraordinária de 2 Set 2024, deliberou que empresas estrangeiras que atuem em território brasileiro devem, de forma efetiva e integral, cumprir as ordens judiciais da Justiça brasileira, não restando qualquer dúvida de que o desrespeito a tais determinações configura violação do ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet teve como um de seus principais objetivos organizar de forma sistemática as normas aplicáveis a essa nova realidade, evitando a aprovação fragmentada de propostas legislativas dispersas, o que poderia gerar divergências e comprometer um tratamento harmonioso da matéria

O novo ambiente de convívio digital, de interação humana, exigia uma legislação capaz de estabelecer princípios gerais, solucionar os conflitos existentes e criar diretrizes preventivas para litígios futuros. Desenvolvido de forma colaborativa, a Lei em questão delimitou os deveres e responsabilidades dos prestadores de serviços digitais e definiu o papel do Poder Público na promoção e regulação do potencial social da rede.

Nesse contexto de proteção de direitos fundamentais e transparência, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de obter informações dos órgãos públicos relacionadas a interesses particulares, coletivos ou gerais, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, devendo ser fornecidas nos prazos estabelecidos em lei, sob pena de responsabilização.

Em consonância com o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, previstos na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, além do Marco Civil da Internet, de outros instrumentos relevantes para a regulamentação do ambiente digital. Destaca-se, nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), voltada à proteção de dados pessoais e à privacidade de pessoas naturais em plataformas físicas, digitais ou quaisquer outros meios, regulamentando a matéria de forma específica, sistematizada e detalhada.

Como destaca Alexandre Dall'Acqua, na obra LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) proporciona segurança jurídica aos cidadãos, criando regras claras para o tratamento de dados pessoais e responsabilizando os agentes que os manipulam de forma inadequada. Essa proteção não se limita ao ambiente físico, mas se estende ao espaço virtual, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens e demais plataformas digitais, garantindo que a liberdade de expressão e o direito à informação coexistam com a privacidade e a proteção de dados.

Para o autor, a legislação cria um equilíbrio necessário entre a liberdade de expressão, a inovação tecnológica e a proteção à privacidade, responsabilizando agentes públicos e privados que lidam com informações pessoais de forma inadequada e prevenindo abusos que possam comprometer tanto a esfera individual quanto a coletiva.

A LGPD trata-se de um marco regulatório inovador e avançado no Brasil no campo da proteção da privacidade, tema de crescente relevância na contemporânea sociedade da informação, especialmente diante da expansão do uso de tecnologias digitais e da coleta massiva de dados pessoais. Nesse contexto, o presente dispositivo estabelece princípios e regras que visam não apenas proteger os dados pessoais, mas também criar um ambiente digital mais seguro e responsável, complementando a atuação de outros instrumentos legais.

Nesse cenário digital, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e legislações correlatas preveem a responsabilização criminal por condutas ilícitas praticadas em meios digitais, incluindo crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria, Arts. 138 a 140), crimes contra o patrimônio (estelionato, Art. 171) e crimes de ameaça:

> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
> [...]
> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
> I - por incapacidade relativa do agente;
> II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Torna-se importante ressaltar que esses delitos possuem atributos privativos e a análise cautelosa dos elementos fáticos é essencial para a apropriada aplicação da lei. Do mesmo modo, a liberdade de expressão deve ser ponderada com a reverência à honra e dignidade das pessoas, procurando um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da livre manifestação.

Embora o Código Penal tenha passado por modificações e atualizações ao longo dos anos, não houve a expedição de um novo Código Penal integralmente substitutivo, a não ser leis complementares e alterações pontuais como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann, sobre crimes informáticos), alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e outras normas correlatas, que adaptam o Código Penal às novas realidades digitais

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica crimes informáticos relacionados à invasão de dispositivos eletrônicos e à obtenção ou divulgação indevida de dados e informações pessoais. Essa lei reforça a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, criando mecanismos para responsabilizar agentes que utilizam meios tecnológicos para causar prejuízo ou violar a privacidade de terceiros.

No contexto das plataformas digitais, a lei fortalece a responsabilização daqueles que propagam conteúdos ilícitos, incluindo *fake news*, especialmente quando esses conteúdos se originam de invasões a sistemas, acesso não autorizado a informações ou manipulação de dados pessoais. Assim, a Lei nº 12.737/2012 complementa o arcabouço normativo existente, permitindo que o Estado brasileiro atue para coibir condutas ilícitas, mesmo quando impulsionadas ou amplificadas por algoritmos e estruturas tecnológicas das redes sociais.

Dessa forma, o combate às *fake news* não se limita à censura ou restrição da liberdade de expressão, mas se apoia em instrumentos jurídicos claros que responsabilizam tanto os agentes infratores quanto as plataformas digitais, garantindo que a veiculação de informações falsas seja tratada com rigor legal, protegendo a sociedade e fortalecendo a confiabilidade do ambiente digital.

Embora o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) não tenha sido concebido como um diploma voltado exclusivamente aos crimes cibernéticos, suas inovações dialogam diretamente com as demandas de responsabilização penal no ambiente virtual. Ao introduzir majorantes específicas no Código Penal — como a que triplica a pena para calúnia, injúria e difamação cometidas ou divulgadas em redes sociais —, o legislador buscou desestimular a sensação de impunidade associada aos delitos informáticos.

Complementado por legislações subsequentes que endureceram as sanções para fraudes e invasões eletrônicas, esse ecossistema punitivo demonstra-se relevante para enfrentar condutas ilícitas e abusos potencializados pela tecnologia, fortalecendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos da personalidade na sociedade em rede.

3 SUFICIÊNCIA OU NÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO EXISTENTE

Essa combinação normativa permite coibir de forma eficaz a propagação de *fake news* e conteúdos fraudulentos, responsabilizando tanto os agentes infratores quanto as platafor-

mas digitais que operam em território nacional, independentemente de serem empresas nacionais ou internacionais. Assim, reforça-se que a liberdade de expressão garantida constitucionalmente não pode servir de escudo para práticas ilícitas, sendo plenamente compatível com o dever de cuidado e a responsabilização civil, penal e administrativa das partes envolvidas.

Além das normas gerais, o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos de proteção para grupos vulneráveis no ambiente digital, com destaque para a tutela da infância e da juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por meio de seus artigos 17 e 18, consagra o princípio da proteção integral e o dever de todos de zelar pela dignidade e pela integridade psíquica e moral dos menores, pondo-os a salvo de tratamentos vexatórios ou constrangedores.

Esse ecossistema protetivo foi significativamente robustecido por reformas legislativas, como a Lei nº 14.811/2024, que atualizou o art. 240 do ECA para criminalizar severamente a facilitação, exibição ou transmissão de conteúdos ilícitos envolvendo menores por aplicativos ou ambientes virtuais. No cenário da desinformação, esses dispositivos reforçam a obrigação de plataformas e provedores de adotarem medidas preventivas e corretivas eficientes, impedindo que crianças e adolescentes fiquem expostos a informações falsas, discursos de ódio ou arquiteturas algorítmicas nocivas que possam comprometer seu desenvolvimento e bem-estar.

De forma complementar, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura a proteção dos consumidores em transações realizadas online, impondo deveres de informação clara, transparência e responsabilização de fornecedores e plataformas que disponibilizem produtos ou serviços, incluindo a veiculação de conteúdos digitais, constituindo um instrumento essencial de proteção da dignidade do consumidor, inclusive no ambiente digital, reconhecendo sua vulnerabilidade e hipossuficiência nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura direitos fundamentais, como a obrigação do fornecedor de fornecer informações claras, precisas e ostensivas sobre produtos e serviços; a proteção contra publicidade enganosa ou abusiva; e o direito de arrependimento, que permite ao consumidor desistir da compra de produtos ou serviços adquiridos online dentro do prazo legal. Garante que o consumidor mantenha seus direitos plenamente preservados, impondo aos fornecedores responsabilidades específicas quanto à nocividade de produtos, à segurança de serviços e aos atos de seus prepostos ou representantes, inclusive em transações digitais.

Como observa Benjamin; Marques; e Bessa, no livro Direito do Consumidor (2024), a legislação consumerista deve acompanhar a evolução tecnológica, garantindo informação clara e adequada sobre produtos e serviços, proteção contra publicidade enganosa e mecanismos de arrependimento em compras online, assegurando que o consumidor possa exercer seus direitos com plena segurança jurídica. Nesse sentido, a aplicação do CDC ao comércio eletrônico não apenas protege interesses individuais, mas também contribui para a confiabilidade e transparência das transações digitais, fortalecendo a cidadania digital.

Por fim, Projeto legislativo em andamento o PL 2630/2020 – PL das *Fake News*, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Do ponto de vista jurídico, o PL 2630/2020 busca complementar normas já existentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018), sem criar restrições indevidas à liberdade de expressão, mas oferecendo instrumentos para responsabilizar agentes que propagam conteúdos falsos de forma deliberada, inclusive aqueles loca-

lizados fora do território nacional, desde que atuem no mercado brasileiro.

Além desses dispositivos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também se apresenta como um importante norteador no enfrentamento às *fake news* no contexto eleitoral brasileiro, desempenhando papel essencial na regulamentação e no combate à desinformação que afeta a integridade do processo democrático.

Nesse sentido, o TSE, bem como os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) tem adotado diversas medidas para mitigar os efeitos das notícias falsas no ambiente eleitoral. Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa de Enfrentamento à Desinformação, criado em 2019, que promove ações educativas, parcerias com instituições públicas e privadas, e o monitoramento de conteúdos que possam comprometer a lisura das eleições.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora a severidade no combate à desinformação, como ilustra o precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Eleitoral nº 0600172-68.2020.6.14.0073. Na ocasião, o Tribunal reformou sentença de primeiro grau para reconhecer que a divulgação de vídeo descontextualizado em rede social — que atribuía falsamente a um candidato a prática de atos de violência ocorridos em outra unidade da federação — configurou *fake news* e propaganda eleitoral vedada.

Ao prover o recurso, a corte assentou que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e não autoriza o uso arbitrário de conteúdos apelativos para influenciar artificialmente o estado emocional e mental do eleitorado, atingindo, por via reflexa, a higidez do processo democrático e os direitos da personalidade do candidato atacado.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o rigor contra a desinformação estruturada foi consolidado no julgamento da Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000/DF. Na oportunidade, a Corte referendou a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo, assentando que a disseminação de *fake news* e discursos de ódio tendentes a vulnerar a honra de candidatos desborda da livre manifestação de pensamento e fere a normalidade do pleito.

O tribunal firmou o entendimento de que o substancial alcance do conteúdo nas redes sociais potencializa o dano informacional, justificando sanções pecuniárias severas e a remoção definitiva das publicações. Alinhado a essa orientação jurisprudencial, o TSE tem expedido resoluções específicas que impõem às plataformas obrigações estritas de cooperação e monitoramento, atuando de forma conjunta com agências de checagem e órgãos de segurança para preservar a confiança pública e a integridade do processo eleitoral.

Diante desse panorama, observa-se que os tribunais brasileiros, em especial o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), têm se mostrado atentos aos impactos das *fake news* sobre a democracia e a integridade das instituições públicas. Cada um, dentro de sua esfera de competência, vem desenvolvendo mecanismos normativos, interpretativos e sancionatórios voltados à contenção da desinformação e à promoção de um ambiente digital mais seguro e responsável.

O STF tem reafirmado o dever constitucional de proteção da liberdade de expressão, mas também a necessidade de coibir abusos que atentem contra os direitos fundamentais e a ordem democrática. O STJ, por sua vez, tem consolidado jurisprudência no sentido de responsabilizar civilmente aqueles que divulgam ou hospedam conteúdos falsos e lesivos.

Assim, o Poder Judiciário brasileiro demonstra uma atuação coordenada e firme na defesa da verdade informacional, da segurança jurídica e da preservação do processo democrático, frente aos desafios impostos pela comunicação digital e pelo avanço das tecnologias de informação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos suficientes para disciplinar o ambiente digital e coibir abusos, tornando desnecessária a criação imediata de um novo marco regulatório estrutural. A Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, a LGPD, o Código Penal, o ECA e o CDC formam um microssistema normativo robusto e responsivo. Esse conjunto é plenamente capaz de garantir o equilíbrio entre a liberdade de expressão, o dever civil de cuidado e a responsabilização civil de usuários e provedores de serviços digitais, salvaguardando a dignidade humana e o processo democrático.

A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a remoção de conteúdos ou perfis em plataformas digitais deve ser, em regra, condicionada à prévia ordem judicial específica, em observância ao art. 19 do Marco Civil da Internet, blindando o sistema contra a censura prévia. Contudo, essa proteção não pode servir de escudo para a disseminação de notícias falsas ou discursos de ódio. Como a liberdade de expressão não é um direito absoluto e veda o anonimato, ela deve respeitar os princípios republicanos, coexistindo com os direitos à honra, à imagem e à segurança das instituições. O equívoco do discurso comum reside em confundir regulação com repressão: regular não é censurar, mas estabelecer critérios jurídicos que assegurem a convivência pacífica e evitem danos.

Para que essa engrenagem funcione e preserve a soberania nacional, é imperativo que as empresas estrangeiras de mídia digital que operam no Brasil estejam plenamente sujeitas à legislação local. Isso pressupõe a manutenção de representação legal e regular no território nacional, com capacidade civil plena, viabilizando a aplicação efetiva das normas e o cumprimento célere das ordens judiciais. Paralelamente, os provedores e gestores de redes sociais não podem se eximir do dever de zelar pelo ecossistema que monetizam; devem adotar mecanismos internos razoáveis para mitigar a propagação de conteúdos flagrantemente ilícitos que atentem contra direitos de terceiros.

Por fim, a atuação coordenada entre o STF, o STJ e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) — este último por meio de resoluções ágeis sobre o uso de Inteligências Artificiais e policiamento da propaganda — demonstra a maturidade e a suficiência do arranjo institucional brasileiro. O desafio contemporâneo, portanto, não reside na ausência de leis, mas na efetividade de sua aplicação prática e no estreitamento da cooperação entre o Estado, as plataformas tecnológicas e a sociedade. A responsabilização por *fake news*, sob a estrita observância da reserva de jurisdição, não constitui censura, mas sim um ato de responsabilidade democrática indispensável para a preservação da verdade informacional e da higidez do espaço público.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil , 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%20quando%20o,no%20exerc%C3%ADcio%20regular%20de%20direito. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078com-

pilado.htm. Acessado em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1º ago. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º ago. 2005.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Pará**. Recurso Eleitoral (11548) - 0600172-68.2020.6.14.0073 - Belém – PARÁ. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/1203847456. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma)**. Petição nº 12404 Ref / DF - DISTRITO FEDERAL/DF. Julgamento: 03/09/2024. STF [2024]. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30203157/suspensao-item-2.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral TSE** - REPRESENTAÇÃO: Rp 0601754-50.2022.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060175450. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/3883416822/inteiro-teor-3883416871. Acesso em: 30 set. 2025.

DALL'ACQUA, Manoel Henrique Martins. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** Comentada. São Paulo: Juspodivm, 2020.

HIPPEL, William Von. **A evolução improvável**. Tradução Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Haper Collins, 2019.

JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. **A Reconfiguração da Hegemonia na Era Digital: o Papel dos Algoritmos no Controle da Informação**. Disponível em: https://revistas.usp.br/novosolhares/article/view/230401/211327. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Liberdade de Expressão e Responsabilidade Digital**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

NUNES, Marcelo Guedes; Trecenti, Julio. **Parecer acerca do impacto do marco civil da internet nas ações de remoção de conteúdo**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/parecer-terra-consultoria-google.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PALMIERI, Emerson Rodrigues da Cunha. **Social media, echo chambers and contin-gency: a system theoretical approach about communication in the digital space**. Disponível em: https://www.scienceopen.com/document?vid=e0b6ef37-abf8-4260-8138-e5705549cc00. Acesso em: 20 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Livro digital: autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. São Paulo, 2019.

VENANCIO, Joana Darc. **Ambiente digital não é uma rede desafios, mas de pessoas**. Disponível em: https://www.a12.com/redacaoa12/brasil/ambiente-digital-nao-e-uma-rede-de-fios-mas-de-pessoas. Acesso em: 1º out. 2025.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto Lei nº 2630, de 2020**. Dispõe sobre normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. Senado Federal. 03/07/2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 2 ago. 2025.